

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 1

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2001

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE OLÍMPIO NORONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Câmara Municipal de Olímpio Noronha, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Olímpio Noronha.

Art. 2º - Este Código define as normas de posturas municipais, visando a organização do meio urbano e preservação de sua identidade como fator essencial para o bem-estar da população.

Art. 3º - É dever da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições desse Código, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdade, para assegurar convivência humana no meio urbano.

Art. 4º - Cumpre ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições desse Código.

Art. 5º - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições desse Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 6º - Todo cidadão é habilitado a comunicar à municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

TÍTULO II
DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo único – É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 2

Art. 8º - A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas e particulares nos logradouros públicos, dependem de licença prévia da autoridade competente.

Art. 9º - A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu início até o meio da testada do lote.

Art. 10 – A numeração das edificações atenderá as seguintes normas:

I – a numeração será par à direita e impar a esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;

II – os números adotados serão sempre inteiros;

III – serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades da edificação que tiverem acesso à rua.

Art. 11 – A placa da numeração será colocada pela Prefeitura.

Parágrafo único – A placa será colocada em lugar visível, no alinhamento e a uma altura de 2 m (dois metros) acima do nível do passeio.

Art. 12 – É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 13 – Nos quarteirões fechados é garantido o livre acesso aos veículos de moradores do local, de serviço e emergência.

SEÇÃO II
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 14 – É de responsabilidade do proprietário a construção e manutenção do passeio em testada dos terrenos localizados em logradouros públicos de meio-fio.

Art. 15 – Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com meio fio a 0,20 cm (vinte centímetros).

Art. 16 – É proibida a construção de degraus públicos, exceção feita aos logradouros com declividade superior a 20% (vinte por cento) que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 17 – O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso de veículos.

Art. 18 – O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I – argamassa de cimento e areia;

II – ladrilhos de cimento e de grés;

III – mosaico, tipo português.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 3

Art. 19 – O passeio com faixa gramada obedecerá o seguinte:

I – a faixa gramada será junto ao meio-fio;

II – não poderá ser superior a 1/3 (um terço) de largura do passeio.

Art. 20 – Será prevista abertura para a arborização pública, no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão competente.

Art. 21 – Os meios-fios serão de pedra resistente ou de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.

Art. 22 – É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios.

Art. 23 – Depende de prévia autorização do órgão municipal competente, a obra ou instalação que acarretar interferência em passeio público.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 24 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e, sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 25 – É proibido embarçar ou impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 26 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 27 – É expressamente proibido nas ruas da cidade e dos povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem necessária precaução;

III – conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122
LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 4

Art. 28 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, ou impedimento de trânsito.

Art. 29 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículos ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 30 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais medos, como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único – Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças e cadeiras-de-roda para deficiente físico e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 31 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

CAPÍTULO III
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 32 – Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 33 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem a largura do passeio até o máximo, de dois metros;
- III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 34 – Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II – não perturbarem o trânsito público;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 5

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 35 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos parágrafos do artigo 26 deste Código.

Art. 36 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único – Nos logradouros, por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 37 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresse da Prefeitura.

Art. 38 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 39 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 40 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 41 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 42 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 43 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1° DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 6

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 44 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 45 - As estradas e caminhos a que se refere este capítulo são os que destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados, pelos poderes administrativos.

Parágrafo único – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do município.

Art. 46 – Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único – Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 47 – Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificações de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instituir a representação com memorial justificativo.

Art. 48 – Para mudança, dentro dos limites de seu terreno de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer, a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único – Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo o direito a qualquer indenização.

Art. 49 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo de que lhes for marcado.

Parágrafo único – Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 50 – Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 51 – É proibido, nas estradas de rolagem do município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Art. 52 – Serão aplicadas as multas de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 7

I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos públicos sem prévia licença da Prefeitura;

II – colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III – impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV – transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do município, carros de bois, carroças ou carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 51;

V – arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do município;

VI – danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII – danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

CAPÍTULO VI
DOS MUROS E CERCAS

Art. 53 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 54 – Os muros e cercas divisórias entre proprietários presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, os proprietários dos imóveis confinantes.

Parágrafo único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 55 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 56 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta.

Art. 57 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura:

I – fazer cerca ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 8

CAPÍTULO VI
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 58 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios mostroários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 59 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 60 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de linguagem;
- VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas, que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspeto das fachadas.

Art. 61 – Os pedidos de licença para publicidade, ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

Art. 62 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 63 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 9

Art. 64 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 – Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida; atuar no controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em conjunto com o Estado e a União.

Art. 66 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente, a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações coletivas e particulares, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 67 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 68 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 69 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - A instalação de caixas coletoras de lixo urbano em logradouro público observará o espaçamento máximo de 30 m (trinta metros) entre si.

Art. 70 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 10

Art. 71 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando tais servidões.

Art. 72 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica determinantemente proibido:

- I – lavar roupas em chafarizes, fonte ou tanques situados nas vias públicas;
- II – consentir o escoamento de água servida das residências para a rua;
- III – conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI – conduzir para a cidade e povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 73 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 74 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 75 – Não é permitido, senão à distância de 800 m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 76 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 77 – As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas ou pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 78 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade e dos povoados.

Art. 79 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade ou povoados.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 80 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas ou acondicionados em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 11

Parágrafo único – Não serão considerados como lixos, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de folhagem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 81 – Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 82 – As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 83 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 84 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 85 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 86 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 12

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 87 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 88 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 89 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 90 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 91 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III – usarem vestuário adequado e limpo;

IV – manterem-se rigorosamente asseados;

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 92 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela

Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 13

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 93 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 94 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

III – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 95 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade e povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte.

I – possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas, de contorno para as águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e as partes destinadas aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 96 – Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122
LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 14

TÍTULO IV
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO, DIVERTIMENTOS
PÚBLICOS E LOCAIS DE CULTO

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 97 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 98 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único – Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 99 – Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 100 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, de clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 101 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1° DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 15

Art. 102 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 103 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Art. 104 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 105 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 106 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 107 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

Art. 108 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 16

Art. 109 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 110 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 111 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para sua realização, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 112 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 113 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10 a 60% da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 114 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 115 – Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 116 – As igrejas, templos e casas de cultos não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 117 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

TÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 118 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 119 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122
LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 17

Art. 120 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 121 – É proibida a criação ou engorda de porcos na zona urbana da sede municipal.

Parágrafo único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 122 – É igualmente proibida a criação na zona urbana da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 95, deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 123 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 120 deste Código.

Art. 124 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identidade a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 125 – O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 126 – Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 127 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 18

Art. 128 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 129 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou prática de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas, sem desanso e mais de seis horas, sem água e alimentos apropriados;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo o animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimento;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 130 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

Parágrafo único – Qualquer um do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

TÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 131 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 132 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder ao seu extermínio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 19

Art. 133 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 60% da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

TÍTULO VII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 134 – São considerados inflamáveis:

I – fósforo e materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados do petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 135 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 136 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas e quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 137 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122
LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 20

Art. 138 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 139 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os incisos I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança pública.

Art. 140 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível em geral e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 141 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura, além da responsabilidade civil e criminal.

TÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Art. 142 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 143 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário de solo ou pelo explorador e instruído, de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

II – localização precisa da entrada do terreno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 21

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – prova de propriedade do terreno;

II – autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água, situados em toda a faixa de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV – perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens III e IV do parágrafo anterior.

Art. 144 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 146 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 147 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 149 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita à seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, sirena ou outra coisa que não dependa de energia elétrica, dando sinal de fogo.

Art. 150 – A instalação de olarias e cerâmicas nas zonas urbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento, ou aterrar as cavidades à medida que for retirada a argila;

Art. 151 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto, da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 152 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 22

- I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 153 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

TÍTULO IX
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 154 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos Interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio ou da indústria;
- II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 155 – Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 74 deste Código.

Art. 156 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões ou outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 157 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 158 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 159 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 23

III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida, em conformidade com o que preceita este capítulo.

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 160 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 161 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 162 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 163 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO III
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 164 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário:

I – para a indústria de modo geral;
abertura e fechamento entre 6 e 17 horas;

nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 24

distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – para o comércio de modo geral:

abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
nos dias previstos no inciso I, letra “b”, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - A autoridade competente poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 165 – Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão ser estabelecidos através de legislação municipal específica.

Art. 166 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 60% do valor da unidade fiscal escolhida pela Prefeitura.

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 167 – Constitui infração às posturas municipais toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal, no uso de suas atribuições e do seu poder de polícia.

Art. 168 – É considerado infrator aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, auxiliar alguém a praticar a infração ou dela se beneficiar, e, da mesma forma, o encarregado da execução da lei e regulamento, que deixar de atuar dentro da sua competência e atribuição.

Art. 169 – A sanção das disposições do presente Código tornar-se-á efetiva por meio de:

I – advertência, suspensão e cassação de licença;

II – multa;

III – interdição de estabelecimento, atividade ou habitação;

IV – apreensão de bens;

§ 1º - A imposição da penalidade não se sujeita à ordem em que está relacionada neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 170 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 25

Art. 171 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 172 – A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular, e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 173 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 174 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violou preceitos deste Código por infração e já tiver sido autuado e punido.

Art. 175 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 176 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e o restante da importância apurada será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 177 – Preliminarmente, poderá ser expedida ao infrator notificação para que, no prazo fixado pelo agente da fiscalização, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

Parágrafo único – A notificação de advertência deverá ser acompanhada de esclarecimentos da irregularidade e ao mesmo tempo solicitar a colaboração do infrator.

Art. 178 – Não caberá notificação preliminar quando a infração ensejar risco à segurança ou à saúde pública, sendo o infrator imediatamente autuado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 26

Art. 179 – A notificação será em formulário oficial da Prefeitura e conterá a assinatura do notificante, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

Parágrafo único – No caso de recusa ou incapacidade do recebimento da notificação, assumindo sob as penas da lei, a responsabilidade pela declaração.

Art. 180 – Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 181 – Auto de infração é o documento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares.

Art. 182 – O auto de infração será lavrado em formulário oficial da Prefeitura, deverá conter a assinatura do autuante e ciência do autuado, bem como todas as indicações e especificações devidamente descritas.

§ 1º - A omissão ou incorreção no auto não acarretará sua nulidade se no processo constar elementos suficientes para determinação da infração do infrator.

§ 2º - No caso de recusa ou incapacidade de recebimento do auto, a autoridade fiscal mencionará este fato no auto de infração, assumidos sob as penas da lei, a responsabilidade pela declaração.

SEÇÃO III
DA DEFESA

Art. 183 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração, observadas as formalidades constantes do artigo 182 da Seção anterior.

Art. 184 – Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 185 – A aplicação das normas e imposições deste Código serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal cuja competência, para tanto, estiver definida em lei, regulamento, regimento e portaria.

Art. 186 – Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122
LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 27

Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha, em 12 de dezembro de 2001.

Carlos Alberto de Castro Pereira
Prefeito Municipal

João Leonardo Pinelli
Diretor Dep. Adm. Fazenda e Des. Econômico

ANEXO I

GLOSSÁRIO

ALINHAMENTO – limite entre o lote e o logradouro público.

CANTEIRO CENTRAL – faixa de terreno dividindo a caixa da rua na parte central.

CAIXA DA RUA – faixa do logradouro destinada ao trânsito de veículos.

DESDOBRO – constitui-se na subdivisão de lotes.

FRENTE OU TESTADO DO LOTE – divisa do lote que coincide com o alinhamento.

LOGRADOURO PÚBLICO – parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por designação própria.

PASSEIO – parte do logradouro destinado à circulação de pedestres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122
LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 28

ANEXO II
PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS
SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
TÍTULO II – DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS	
CAPÍTULO I – DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Dos Passeios Públicos	
CAPÍTULO II – DO TRÂNSITO PÚBLICO	
CAPÍTULO III – DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS	
CAPÍTULO IV – DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS	
CAPÍTULO V – DOS MUROS E CERCAS	
CAPÍTULO VI - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES	
TÍTULO III – DA HIGIENE PÚBLICA	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II – DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	
CAPÍTULO III – DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES	
CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	
CAPÍTULO V – DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	
TÍTULO IV – DA MORALIDADE E DO SOSSEGO, DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E LOCAIS DE CULTO	
CAPÍTULO I – DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	
CAPÍTULO II – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	
CAPÍTULO III – DOS LOCAIS DE CULTO	
TÍTULO V – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA 1º DE MARÇO, 450 – CENTRO – CEP. 37488-000 – TEL/FAX. (0XX35)3274-1122

LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURAS FLS. 29

TÍTULO VI – DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

TÍTULO VII – DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

TÍTULO VIII – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,
OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

TÍTULO IX – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

- CAPÍTULO I – DAS INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LEGALIZADO
- CAPÍTULO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE
- CAPÍTULO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

TÍTULO X – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS
- CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

 - Seção I – Da Notificação
 - Seção II – Do Auto de Infração
 - Seção III – Da Defesa

TÍTULO XI – DISPOSIÇÃO FINAL